



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

LEI ORDINÁRIA

GABINETE DA PREFEITA
LEI ORDINÁRIA Nº 1212 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023
(DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES, Prefeita do Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 27770 UFEG (Unidade Fiscal de Estiva Gerbi);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 27770 UFEG (Unidade Fiscal de Estiva Gerbi) ajustado anualmente pelo IPCA-E ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 27770 UFEG (Unidade Fiscal de Estiva Gerbi);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 1155 UFEG (Unidade Fiscal de Estiva Gerbi)

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ESTIVA GERBI, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

ZENILDA DE OLIVEIRA LOURENÇO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI - SP

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

LEI ORDINÁRIA

GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 1213 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023
(DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, junto ao Departamento de Finanças e Planejamento/Divisão de Contabilidade, a abertura suplementar de um crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), obedecidas as classificações Institucional, Econômica e Funcional – Programática seguinte:

Conta..... = 1710 Credito Especial 2 Vinculado R\$ 78.000,00
Orgao..... = 02 PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade Orcamentaria.. = 02.08 ACAO SOCIAL
UNIDADE EXECUTORA..... = 02.08.01 Fundo de Assistencia Social
Funcional..... = 082440028 Assistencia Social
Projeto/Atividade..... = 2023000 Manutencao Atividades Assistencia Social
Natureza da Despesa... = 3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
Fonte de Recursos..... = 5 TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINC
Codigo de Aplicacao... = 500.0024 FNAS SIGTVG3

Conta..... = 1711 Credito Especial 2 Vinculado R\$ 22.000,00
Orgao..... = 02 PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade Orcamentaria.. = 02.08 ACAO SOCIAL
UNIDADE EXECUTORA..... = 02.08.01 Fundo de Assistencia Social
Funcional..... = 082440028 Assistencia Social
Projeto/Atividade..... = 2023000 Manutencao Atividades Assistencia Social
Natureza da Despesa... = 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Fonte de Recursos..... = 5 TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS-VINC
Codigo de Aplicacao... = 500.0024 FNAS SIGTVG3

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as providencias necessárias à execução do convênio a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for o caso.

Artigo 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTIVA GERBI, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

ZENILDA DE OLIVEIRA LOURENÇO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

LEI COMPLEMENTAR

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 508 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
(DE AUTORIA DA SRª PREFEITA MUNICIPAL)

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E NORMAS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.”

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES, Prefeita do Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A regularização fundiária do parcelamento ilegal, irregular ou clandestino do solo (Reurb) poderá ser realizada mediante condomínio de lotes, desmembramento, loteamento e loteamento de acesso controlado, nos termos da presente lei, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a critério da Municipalidade.

§ 1º Os núcleos sujeitos à Reurb são aqueles identificados no “Anexo 01 – Localização dos Núcleos Urbanos Informais”, podendo, comprovada a existência de interesse público, haver inclusão de outros núcleos.

§ 2º Os pedidos de regularização fundiária indeferidos anteriormente poderão ser reapresentados, nos termos da presente lei.

§ 3º Quando realizada, a Reurb, sob a forma de condomínio de lotes ou loteamento de acesso controlado, as eventuais áreas públicas poderão ter seu uso restrito aos moradores do local, mediante permissão ou concessão de uso.

Art. 2º A Reurb pode ser requerida pelos:

- I. - Seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- II. - Proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- III. - Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- IV. - O Ministério Público.

Parágrafo único. O prazo para se requerer a Reurb, nos termos do Inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, é de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua promulgação, prorrogáveis mediante Decreto.

Art. 3º Para fins desta lei consideram-se:

I - Condomínio de Lotes: é a modalidade de fracionamento, regido pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, onde atribui-se ao lote condominial uma fração ideal da gleba, sobre a qual poderão ser realizadas construções, com acesso por via particular de circulação de veículos, configurando, o todo, um conjunto de lotes de uso exclusivo e áreas



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

de propriedade comum dos condôminos.

- II** - Desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, nos termos do §2º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- III** - Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, nos termos do §1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- IV** - Loteamento de Acesso Controlado: é a modalidade de loteamento, definida nos termos do §1º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
- V** - Núcleo Urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- VI** - Núcleo Urbano Informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- VII** - Núcleo Urbano Informal Consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- VIII** - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- IX** - Legitimação de Posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- X** - Legitimação Fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- XI** - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.
- XII** - Reurb: Regularização Fundiária Urbana, que pode ser classificada como:
- a) Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;
- b) Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o alínea "a" deste artigo.
- XIII** - Nota de Instrução: Documento emitido pela Municipalidade onde serão indicadas as adequações urbanísticas



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

necessárias para Regularização Fundiária do núcleo, em conformidade com esta Lei Complementar, além dos documentos a serem apresentados e etapas a serem cumpridas.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos da Regularização Fundiária

Art. 4º A Reurb seguirá as seguintes etapas:

I - Etapa 01: Instauração de Procedimento administrativo a partir do requerimento a ser protocolado pelo promotor da Reurb indicado no art. 2º desta Lei Complementar, solicitando a Regularização Fundiária do Núcleo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Certidão atualizada da matrícula do imóvel com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias de sua expedição;
- b. Projeto Georeferenciado com Inserção Viária e indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, bem como as coordenadas (latitude e longitude) do ponto central da área na escala 1:5.000;

II - Etapa 02: Após emissão, pela Municipalidade, do ofício de aptidão, o promotor da Reurb, deverá apresentar:

- a. Plano de Regularização – Parte I
- b. Levantamento Planialtimétrico Cadastral da área, na escala 1:1.000, inclusive em mídia digital georreferenciado com as coordenadas UTM – SIRGAS 2000;
- c. Laudo Técnico, assinado por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com respectiva ART ou RRT, constando que o parcelamento ilegal não ocorreu em:
 1. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
 2. Terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde;
 3. Terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);
 4. Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem edificações.

III - Etapa 03: Após a expedição das disretrizes, o promotor da Reurb deverá apresentar uma copia dos documentos listados abaixo:

- a) Plano de Regularização – Parte II;
- b) Projeto de Adequação Urbanística para Regularização;
- c) Perfis Longitudinais e Seções Transversais de todas as vias públicas de circulação e, se houver, das áreas verdes e institucionais, em escalas horizontais de 1:1.000, e vertical de 1:100, com todas as cotas;
- d) Memorial Descritivo dos lotes, inclusive dos lotes condominiais e áreas comuns, das áreas verdes e institucionais, da(s) faixa(s) *non aedificandi* e da(s) área(s) de preservação permanente – APP;
- e) Projeto do sistema de drenagem de águas pluviais conforme lei municipal 1131 de 18 de maio de 2022;



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

- f) Projeto do sistema de abastecimento e distribuição de água potável com ligações prediais e/ou poços profundos, ou poço "caipira" devidamente aprovados pelos órgãos competentes com obtenção de outorga;
- g) Projeto de rede de coleta e afastamento de esgoto com as respectivas derivações prediais e, conforme o caso, recalque, e tratamento de esgoto, aprovado pela concessionária; ou sistema individual de tratamento através de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, aprovados pela concessionária; sendo proibidas fossas "negras" nos parcelamentos localizados em área de atendimento da rede pública de coleta de esgoto, os quais deverão estar em conformidade com os critérios da concessionária e demais órgãos competentes;
- h) Projetos dos acessos, do sistema viário, de pavimentação e sinalização e identificação das vias de circulação;
- i) Projeto da rede de instalações elétricas para abastecimento domiciliar e iluminação pública em LED, aprovado pela concessionária de energia elétrica;
- j) Projeto de arborização das áreas verdes e vias e recomposição das "Áreas de Preservação Permanente APP", em conformidade com os critérios dos órgãos competentes e conforme Lei municipal 1131 de 18 de maio de 2022, sendo que em caso de intervenção em APP deve ser apresentado junto ao projeto, o devido licenciamento ambiental;
- k) Projeto de recuperação e/ou proteção contra erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, em conformidade com os critérios dos órgãos competentes;
- l) Estudo Técnico, de acordo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para as situações que envolvam áreas ambientalmente protegidas (APP, APA, APM, APRM ou outras unidades de conservação);
- m) Cópia de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se houver;
- n) Síntese de ação judicial, se houver;
- o) Declaração de Legitimação de Posse, Declaração de Vizinho e Declaração de Legitimação Fundiária, juntamente com os documentos listados nas mesmas.

IV - Etapa 04: Após análise pela Municipalidade e, quando houver APP, Parecer do Conselho Municipal Do Meio Ambiente De Estiva Gerbi, apresentar:

- a) 06 (seis) vias do Projeto Urbanístico, para aprovação pela Municipalidade e assinada pelo promotor da Reurb e responsável técnico, incluindo a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, se for o caso, acompanhado da respectiva ART ou RRT, devidamente quitada, salvo se aquele for funcionário público, em Reurb promovida por órgão público;
- b) 06 (seis) vias do Memorial descritivo da gleba, da área parcelada, dos lotes, dos bens públicos e das demais áreas, inclusive do sistema viário;
- c) Plano de regularização fundiária urbana, contendo as ações mitigadoras e compensatórias, se houver.

V - Etapa 05: Após análise da documentação pertinente, deverá ser firmado o Termo de Assunção de Obrigações com Garantia Real, para posterior expedição e publicação da Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

VI - Etapa 06: Após a emissão da CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF), o promotor deverá apresentar, à Municipalidade, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Registro da Reurb e da Garantia Hipotecária, podendo haver



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

prorrogação deste prazo mediante a apresentação de Nota de Devolução emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

VII - Etapa 07: Execução de Obras de Infraestrutura, num prazo de 2 (dois) anos contados a partir da emissão da CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF), de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado e aprovado pela Municipalidade, bem como de acordo com os projetos aprovados e o Termo de Compromisso firmado com a Municipalidade.

§ 1º Os pedidos protocolados antes da presente presente Lei Complementar, terão sua análise indeferida e os processos serão arquivados com a finalidade de se enquadrar na presente lei.

§ 2º O prazo de 2 (dois) anos, de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado, mediante análise e autorização pela Municipalidade.

§ 3º Os projetos técnicos, memoriais descritivos e demais documentos relativos a este artigo, deverão ser elaborados por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com apresentação da respectiva ART ou RRT, sob a responsabilidade dos seus autores, e estes somente serão vistos pelo Município, sendo revisados somente em caso de erro evidente, devidamente fundamentado.

§ 4º Para elaboração das peças técnicas e documentos, deverão ser utilizados os modelos e diretrizes a serem disponibilizados pela Municipalidade.

§ 5º Na impossibilidade de atendimento do prazo estabelecido para qualquer uma das Etapas de que trata este artigo poderá o promotor da Reurb, pleitear sua dilação, mediante a apresentação de justificativa, a ser submetida à análise do órgão municipal competente.

Art. 5º A CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF), correspondente à Etapa 05, poderá ser retirada após pagamento da taxa de referentes à Aprovação de Parcelamento do Solo devendo esta taxa ser destinada a tesouro do município.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos Urbanísticos a serem aplicados na Reurb

Art. 6º Para fins de Reurb de Imóveis contíguos à malha urbana deverão ser aplicados os seguintes parâmetros:

I - Destinação de 10% (Dez por cento) da área do núcleo para Área Verde, podendo, a critério da Municipalidade, ser convertida em pecúnia;

II - Destinação de 5% (cinco por cento) da área do núcleo para Área Institucional, podendo, a critério da Municipalidade, ser convertida em pecúnia;

III - As vias públicas deverão possuir 9m (nove metros) de largura, sendo 1,5m (um metro e meio) para passeios públicos e 6m (seis metros) para leito carroçável, podendo ser maior de acordo com a via existente a ser prolongada. Os passeios públicos, podem ser menor e/ou gramado, a critério da municipalidade, quando solicitada a implantação de canaletas de captação, as mesmas poderão ser inseridas na largura destinada ao passeio;

IV - Quando confrontar com Estradas Municipais, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de acordo com a classificação da via a ser analisada pela municipalidade, para fins de alargamento;

V - Quando confrontar com Rodovias Estaduais será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 15m (quinze metros) a partir da faixa de domínio, para fins de via marginal;

VI - As vias deverão ser pavimentadas de modo que permita a permeabilidade do solo, com inclinação mínima de 1,5% (um



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

e meio por cento), e sinalização viária vertical e de identificação de vias;

VII - A arborização das vias públicas deverá ser adotado , o equivalente a 1 (uma) muda a cada 8m (oito metros) lineares de passeio, neste caso utilizado apenas para efeito de cálculo.

VIII - Constatada a existência de Área de Preservação Permanente (APP), deverá ser observado o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IX - As APPs deverão ser recompostas conforme projeto aprovado pelos órgãos ambientais competentes, e sua execução fiscalizada pela Municipalidade;

X - Para o Sistema de Drenagem de Águas Pluviais, deverá ser adotado o sistema de infiltração no solo (drenos longitudinais e transversais) ao longo das canaletas de captação, bacias de contenção e detenção, devendo ser apresentada:

a. Memória de Cálculo com a devida bacia de contribuição;

b. Utilização da equação de chuva para Estiva Gerbi;

c. Vazão total calculada com tempo de concentração de 10 (dez) minutos e tempo de recorrência de 10 (dez) anos;

d. Para os dispositivos (drenos) deve ser apresentada a metodologia de cálculos adotados e sua eficiência no solo, com o devido ensaio de capacidade de percolação do solo;

XI - Quando o imóvel se situar em local abrangido pelo contrato da concessionária de água e esgoto, ou, ainda, onde caracterizar final de rede a ser prolongada, de acordo com manifestações da concessionária e da Municipalidade, para o Sistema de Abastecimento e Distribuição de Água e Coleta e Afastamento de Esgoto, deverão ser obedecidas as normas técnicas da concessionária;

XII - Situando-se, o imóvel, em local não contemplado no inciso XI, deverá ser adotado o sistema de poço profundo, ou poço "caipira" e sistema individual de tratamento através de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, aprovados pelo CODEMA e pela Municipalidade ;

XIII - Para a rede de instalações elétricas para abastecimento domiciliar e iluminação pública, deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento para posterior aprovação da concessionária;

XIV - O lote mínimo permitido será de 400m² (Quatrocentos metros quadrados), podendo, excepcionalmente, ser menor, desde que atendido o interesse público após análise técnica a ser realizada pela Municipalidade;

XV – Manter em cada loteamento a Área Verde e Area Institucional, conforme parametros do artigo 6º desta lei..

§ 1º Os valores resultantes de conversões em pecúnia, a serem definidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, deverão ser destinados ao tesouro do município.

I – Os critérios para a aferição da base de cálculo do valor da pecúnia e do parcelamento de que trata este parágrafo, serão regulamentados por Decreto emanado do Poder Executivo

§ 2º As áreas públicas de que tratam os incisos I e II deste artigo, poderão confrontar com áreas particulares.

Art. 7º Fica autorizada a Reurb em imóveis que possuem acesso por via particular de circulação de veículos.



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

CAPÍTULO IV Das Obras de Infraestrutura e Garantias

Art. 8º Constituem responsabilidades do núcleo objeto da Reurb:

I - Obtenção de Outorga para os poços profundos, ou poço "caipira";

II - Entrega mensal e semestral de Relatório de Qualidade da Água no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano do Ministério da Saúde e na Concessionária de Águas, conforme Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 ou outra que vier alterar;

III - Inutilização dos poços e fossas executadas de forma divergente desta Lei Complementar, sendo vedada ainda, a existência de qualquer tipo de poço ou fossa onde houver atendimento pela rede pública de abastecimento e distribuição de água e coleta e afastamento de esgoto;

IV - Onde não houver atendimento pela rede pública de abastecimento e distribuição de água e coleta e afastamento de esgoto, ou tratar-se de imóvel não contíguo à malha urbana consolidada, ou, ainda, tratar-se de condomínio de lotes ou loteamento de acesso controlado, o núcleo objeto da Reurb será responsável pela manutenção e conservação de sua infraestrutura, devendo tal responsabilidade constar em Nota nos Projetos e Memoriais a serem aprovados;

V - Execução das obras de Infraestrutura constantes no Plano de Regularização, que, a critério da Municipalidade, poderão ser:

a. Adequação das vias de circulação;

b. Sistema de abastecimento e distribuição de água potável, ou poço profundo, ou poço "caipira", conforme projeto aprovado;

c. Sistema de coleta e afastamento de esgoto, ou sistema individual de tratamento através de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, conforme projeto aprovado;

d. Rede de energia elétrica e de iluminação pública para uso domiciliar e público, conforme projeto aprovado pela Concessionária responsável ;

e. Sistema de drenagem ou escoamento de águas pluviais, conforme projeto aprovado;

f. Construção de guias, sarjetas e sarjetões, escadas de dissipação, enrocamentos, muros-alas, canalizações, bacias de contenção e retenção e demais dispositivos de drenagem necessários, quando for o caso, conforme projeto aprovado;

g. Pavimentação das vias, conforme projeto aprovado;

h. Execução da sinalização de segurança, conforme projeto aprovado;

i. Execução e implantação das placas de identificação das vias, conforme projeto aprovado;

j. Arborização das áreas verdes e recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APP), e arborização do sistema viário, se houver;

k. Afixação de placa de no mínimo 2,00m (dois metros) de comprimento por 2,00m (dois metros) de altura, em local visível, contendo a denominação do núcleo, indicação da Certidão de Regularização Fundiária, nome do responsável técnico e seu registro no CREA ou CAU, e data prevista para o término das obras de infraestrutura.



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

Art. 9 Com o objetivo de garantir a execução das obras de infraestrutura deverá ser firmado o Termo de Assunção de Obrigações com Garantia Real, entre o promotor da Reurb e a Municipalidade, devendo a garantia ser dada no valor da planilha orçamentária das obras de infraestrutura elaborada pelo promotor da Reurb, acrescida de 20% (vinte por cento), sob a forma de:

- a. Hipoteca em função da Municipalidade de lotes previstos no projeto urbanístico;
- b. Hipoteca em dinheiro de moeda corrente, título de dívida pública municipal, fiança bancária ou seguro garantia;
- c. Hipoteca de imóvel(is) localizado(s) no Município de Estiva Gerbi, ainda que fora do perímetro do núcleo, de propriedade da associação de moradores ou de qualquer possuidor de lote do núcleo.

Parágrafo único. Os Loteamentos que não se enquadrarem no parâmetro III do artigo 6º, serão enquadrados como Condomínio de Lotes, devendo estes implantar toda infraestrutura exigida nesta Lei, sendo ainda responsáveis por sua manutenção permanente. O serviço de coleta de lixo será feito pela municipalidade por meio de lixeira coletiva, que será implantada na entrada do condomínio, lixeiras estas que deverão ser executadas conforme diretriz da municipalidade.

Art. 10 As obras de Infraestrutura serão fiscalizadas pela Municipalidade através de seus órgãos técnicos competentes, de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado e aprovado, estando isentos de taxas de fiscalização.

Art. 11 Após a execução de todas as obras de infraestrutura constantes do cronograma físico-financeiro, os interessados deverão solicitar à Municipalidade a lavratura do Termo de Recebimento das Obras do parcelamento e a devida liberação da garantia hipotecária.

Parágrafo único. Somente depois de vistoriadas e aceitas, pelos órgãos competentes, todas as obras do processo de urbanização, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento expedirá o Termo de Recebimento das Obras.

CAPÍTULO V Das Notificações, Infrações e Penalidades

Art. 12 Serão passíveis de autuações e multas as seguintes infrações:

- I. - Falta de protocolo de pedido de regularização fundiária, no prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º, por qualquer dos núcleos constantes do Anexo 01, desta Lei Complementar,;
- II. - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- III. - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;
- IV. - Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;
- V. - O descumprimento do prazo estabelecido para atendimento de cada etapa desta Lei Complementar;
- VI. - Edificar sem autorização da Municipalidade;
- VII. - Edificar em Área de Preservação Permanente (APP), dificultar ou impedir sua regeneração, destruí-la ou danificá-la;



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

III. - Descumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura.

Art. 13 Ficam previstos os seguintes procedimentos, a serem adotados pela Municipalidade:

- I. - Notificação;
- II. - Auto de Infração;
- III. - Multa;
- IV. - Embargo de obras;
- V. - Demolição sumária de edificações, remoção de bens ou pessoas, se necessário com auxílio de força policial, promovida pelo poder público municipal, às expensas dos infratores, no caso de parcelamento ilegal ou construção sem autorização, para cumprimento de ação judicial.

§ 1º Os núcleos enquadrados no inciso I do artigo 12, serão notificados pela Municipalidade para que, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o protocolo seja providenciado, sob pena da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, além da adoção de medidas judiciais cabíveis, para seu desfazimento.

§ 2º Os casos enquadrados nos incisos II, III e IV do artigo 12 serão notificados para paralisação imediata das vendas e/ou veiculação de propagandas e para o desfazimento do parcelamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, além da adoção de medidas judiciais cabíveis, para seu desfazimento.

§ 3º Os núcleos enquadrados no inciso V do artigo 12 serão notificados pela Municipalidade para que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, impreterivelmente, apresentem a documentação pertinente à etapa em que se encontra a Reurb, sob pena da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, além da adoção de medidas judiciais cabíveis, para seu desfazimento.

§ 4º Os casos enquadrados no inciso VI do artigo 12 serão notificados do embargo para paralisação imediata das obras, sob pena de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, além da adoção de medidas judiciais cabíveis, para seu desfazimento.

§ 5º Os casos enquadrados no inciso VII do artigo 12, serão notificados para desfazimento e recuperação ao estado original da porção da Área de Preservação Permanente (APP) irregularmente ocupada.

§ 6º No caso de descumprimento do inciso VIII do artigo 12, serão notificados para finalização das obras faltantes num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, além da adoção de medidas judiciais cabíveis quanto à execução da garantia prestada.

§ 7º Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, o atuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento ou de sua publicação.

§ 8º Poderão ser atuados os proprietários dos imóveis, loteadores, diretores ou gerentes de sociedades, inclusive imobiliárias ou associações, adquirentes e intermediários.

§ 9º Caso não seja encontrado o agente a ser notificado, a notificação ou infração deverá ser publicada em edital no Semanário Oficial da Municipalidade.

Art. 14 Às infrações de que trata o artigo 12, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. - Infrações de que tratam os incisos I e VII do artigo 12, multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEG's;



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

- II. - Infrações de que tratam os incisos II, III, IV e VIII do artigo 12, multa de 7.000 (sete mil) UFEG's/ha de área do núcleo;
- III. - Infrações de que tratam os incisos V e VI do artigo 12, multa de 700 (setecentas) UFEG's;
- IV. – Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração e Imposição de Multa sobre a infração de que trata o inciso VI do artigo 12, e ainda não tenha sido atendida a notificação do embargo para paralisação imediata das obras, será aplicada nova multa no valor de 1.400 (um mil e quatrocentas) UFEG's;

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 15 A regularização dos núcleos não implica no reconhecimento ou assunção pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo seu loteador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias ou lotes e, também, não o isenta ou o anistia das responsabilidades legais pela prática do parcelamento ilegal do solo.

Art. 16 Serão de responsabilidade dos proprietários dos lotes da Reurb sob as formas de Condomínio de Lotes ou Loteamento de Acesso Controlado, as despesas correspondentes aos serviços públicos e manutenção das áreas públicas a seguir:

- I. - manutenção e poda das árvores das áreas verdes internas e das vias;
- II. - manutenção e conservação das vias públicas de circulação de veículos e da sinalização de trânsito e identificação das vias;
- III. - Limpeza das vias públicas;
- IV. – Manutenção e conservação da rede de energia elétrica e de iluminação pública, bem como o pagamento do consumo mensal para com a concessionária;
- V. - Manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;
- VI. - Outros serviços e obras internos;
- VII. - Garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população.

Art. 17 Serão de Responsabilidade dos interessados todas as despesas decorrentes da regularização de que trata a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o protocolo e a aprovação final, serão cobrados os valores previstos em Lei pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Art. 18 As construções existentes em cada lote, deverão ser regularizadas perante a Municipalidade, mediante protocolo próprio de pedido de regularização feito pelo interessado, protocolado dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias após o registro da Reurb.

Art. 19 O poder executivo baixará os atos necessários para fiel regulamentação da presente lei.

Art. 20 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 21 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI - SP**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

ANEXO 01 – LOCALIZAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS

Identificação	Loteamento	Localização Geográfica	Área de:	Matrícula	Reurb
2023-01	Sítio Urutuba Estiva	UTM: 298830.00 m E; 7537669.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	49906	E
2023-02	Sítio Urutuba Estiva	UTM: 298772.37 m E; 7537775.67 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	49904	E
2023-03	Sítio Primavera	UTM: 298419.77 m E; 7537125.34 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	49901	E
2023-04	Sítio São Luís	UTM: 298798.00 m E; 7538273.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	43040	E
2023-05	Sítio Urutuba Estiva	UTM: 299377.00 m E; 7537634.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	49909	E
2023-06	Gleba 08 Urutuba	UTM: 299316.91 m E; 7537600.09 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	49908	E
2023-07	Sítio Paraíso do Oriçanga	UTM: 298058.00 m E; 7536313.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	16003	E
2023-08	Potreiro das Anhumas Gleba 01	UTM: 298483.04 m E; 7536623.08 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17861	E
2023-09	Palmeiras do Rancho Novo	UTM: 296435.00 m E; 7537896.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	6033	E
2023-10	Palmeiras do Orissanga	UTM: 300135.00 m E; 7539836.00 m S; MC 45°	Rural	42142	E
2023-11	Chácara Santa Cecília	UTM: 299320.66 m E; 7538101.84 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	43873	E
2023-12	Sítio Potreiro das Anhumas	UTM: 298163.13 m E; 7535491.14 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17356	E
2023-13	Sítio Boa Esperança	UTM: 300730.00 m E; 7540073.00 m S; MC 45°	Rural	53408	E
2023-14	Sítio Estiva Laranjal	UTM: 300737.00 m E; 7539499.00 m S; MC 45°	Rural	42808	E
2023-15	Anhumas Pantanal	UTM: 301110.37 m E; 7535965.71 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	41777	E
2023-16	Anhumas Pantanal	UTM: 301117.32 m E; 7535843.79 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	41776	E
2023-17	Associação dos Moradores Colibri	UTM: 301181.00 m E; 7535771.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	41775	E
2023-18	Potreiro das Anhumas Gleba 02	UTM: 298353.00 m E; 7536657.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17862	E
2023-19	Potreiro das Anhumas Gleba 03	UTM: 298236.00 m E; 7536695.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17863	E
2023-20	Potreiro das Anhumas Gleba 04	UTM: 298284.37 m E; 7536784.24 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17864	E
2023-21	Potreiro das Anhumas Gleba 05	UTM: 298331.42 m E; 7536918.77 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17865	E
2023-22	Sítio Palmeiras do Rancho Novo	UTM: 296598.42 m E; 7538906.80 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	42620	E
2023-23	Estiva e Laranjal Gleba 01	UTM: 301092.00 m E; 7539521.00 m S; MC 45°	Rural	46068	E
2023-24	Sítio Vitória	UTM: 297155.00 m E; 7542839.00 m S; MC 45°	Rural		E
2023-25	Gleba B - Paraíso do Orissanga	UTM: 296778.00 m E; 7536842.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	16486	E
2023-26	Potreiro das Anhumas Gleba 06	UTM: 298328.00 m E; 7537046.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	17866	E
2023-27	Estação do Oriçanga	UTM: 298286.00 m E; 7543863.00 m S; MC 45°	Rural		E
2023-28	Sítio Recanto das Carreiras	UTM: 296962.00 m E; 7538546.00 m S; MC 45°	Perímetro Urbano	60777	E
2023-29	Sítio Urutuba Estiva	UTM: 299069.79 m E; 7538177.91 m S; MC45°	Perímetro Urbano	72.933	E

Estiva Gerbi, 13 de dezembro de 2023.

**CLAUDIA BOTELHO DE O. DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**ZENILDA DE OLIVEIRA LOURENÇO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONDECORAÇÃO DE HONRA AO MÉRITO 19 DE MAIO

O VEREADOR ADEVANIL MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e promulga o seguinte;

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º) Concede a “CONDECORAÇÃO DE HONRA AO MÉRITO 19 DE MAIO” ao Ilmo. Senhor Luiz Zanco Neto, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Estiva Gerbi nos termos da Resolução Nº 166 de 21 de Março de 2023.

Art. 2º) Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 12 DE DEZEMBRO DE 2023

VER. ADEVANIL MOREIRA
Presidente

REGISTRADO E ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO NA DATA SUPRA

ELAINE CRISTINA PANICATI PEREIRA
Diretora Administrativa



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI - SP**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, ANO VII, EDIÇÃO 870

EXPEDIENTE

A publicação do Semanário Oficial do Município de Estiva Gerbi obedece à Lei nº 926 de 03 de Fevereiro de 2017, que cria o Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Semanário veicula atos oficiais do município, e outros atos de interesse do Executivo e da Câmara Municipal. Sua produção está sob a responsabilidade da Assessoria de Imprensa. (Versão Digital)